



LEI MUNICIPAL Nº 1.102, DE 30 DE MAIO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO FINANCEIRO ESTUDANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DARCI CERIZOLLI, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Auxílio Financeiro Estudantil – PMAFE –, que destina-se a prestar auxílio aos estudantes comprovada e regularmente matriculados em instituições de ensino superior, tecnológico superior e ensino médio ou profissionalizante na área agrícola, que preencham as condições legais, aos quais serão concedidos recursos na forma e nos valores fixados por esta Lei, com a finalidade de prestar auxílio como forma de incentivo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo único. O programa será efetivado mediante normas regulamentadas por Decreto nos termos desta Lei, observada a legislação em vigor.

Art. 2º Para inscrever-se no Programa de Auxílio Estudantil financeiro, o acadêmico interessado deve cumprir os seguintes requisitos:

- I- não possuir renda própria igual ou superior a dois salários mínimos e meio;
- II- estar regularmente matriculado no Ensino Superior, Superior Tecnológico ou Ensino Médio ou Profissionalizante na área agrícola;
- III- ser comprovadamente domiciliado, nos termos da lei civil, no município de Serra Alta;
- IV- não ter nenhum curso superior, tecnológico superior completo e ensino médio ou profissionalizante na área agrícola;
- V- possuir no máximo 01 (uma) reprovação no semestre anterior;
- VI- não usufruir de transporte gratuito fornecido pelo Município;
- VII- ter cumprido o serviço voluntário, caso já tenha sido contemplado com o presente auxílio financeiro.



§ 1º Caso a renda do acadêmico seja proveniente da agricultura, será considerado, para fins de aferição do requisito previsto no inciso I, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da média mensal de sua renda bruta.

§ 2º Para fins de cálculo da renda individual prevista no parágrafo anterior, caso a renda do acadêmico seja proveniente da agricultura e sua inscrição como produtor rural esteja conjunta com terceiro(s), o valor obtido a título de média mensal de sua renda bruta será dividido pelo número de inscritos no mesmo Bloco de Produtor Rural.

§ 3º Somente terão direito ao auxílio financeiro os acadêmicos de cursos de ensino superior presencial, semipresencial, superior tecnológico e ensino médio ou profissionalizante na área agrícola devidamente autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC.

§ 4º Não serão concedidos auxílios para cursos de educação à distância.

Art. 3º As inscrições serão realizadas em local público previamente determinado pelo Município, mediante preenchimento de formulário de inscrição e apresentação de cópia legível de todos os documentos exigidos, sob pena de não realização da inscrição.

§ 1º As inscrições serão realizadas de forma semestral, regulamentado por meio de Decreto, com período mínimo de inscrição de 15 (quinze) dias, sendo que o estudante que não realizar a sua inscrição não fará jus ao auxílio no semestre vigente, devendo apresentar os documentos elencados no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O Município destinará, anualmente, o valor de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para auxiliar financeiramente os acadêmicos, sendo regulamentado por Decreto Municipal o percentual individualizado para curso superior ou tecnólogo superior, presencial e semipresencial, e ensino médio ou profissionalizante na área agrícola.

§ 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a uma revisão do valor do benefício, nas seguintes hipóteses:

- I- queda acentuada na arrecadação; e,
- II- aumento significativo das despesas;

Parágrafo único. O Município poderá suspender a qualquer tempo a concessão do presente Auxílio nos casos previstos em lei e em caso de relevante interesse público.



Art. 5º Os acadêmicos inscritos no processo serão desclassificados, nas seguintes hipóteses:

- I- inverdade de informações;
- II- não entrega de quaisquer documentos no momento da inscrição, nas datas previstas;
- III- apresentação de documentação incompleta ou ilegível;
- IV- incoerência entre dados informados e documentos apresentados.

Art. 6º A avaliação dos requisitos de inscrição de que trata o artigo 2º será realizada pela Comissão Permanente composta por no mínimo:

- I- 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Administração e Desenvolvimento Econômico;
- II- 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

Art. 7º São atribuições da Comissão Permanente de avaliação:

- I- avaliar e selecionar os processos do Auxílio Financeiro;
- II- elaborar o material informativo sobre os procedimentos;
- III- zelar pelo cumprimento do cronograma;
- IV- apurar, a qualquer tempo, mesmo depois de concedida a bolsa de estudo, quaisquer indícios de irregularidades no auxílio, adotando as medidas cabíveis para sua correção; e,
- V- preservar a transparência e correção do processo, evitando interferências de qualquer espécie.

Art. 8º O Auxílio será automaticamente cancelado nos seguintes casos:

- I- repasse do benefício para terceiros;
- II- quando o beneficiário desistir, cancelar ou trancar a matrícula do curso;
- III- ficar comprovada a falsidade de documentos apresentados ou a inexatidão de informações prestadas para obtenção do benefício;
- IV- mudança de domicílio, nos termos da lei civil, para outro Município;
- V- receber concomitante auxílio financeiro de mais de um Órgão ou Instituição Pública ou Privada, observado, nesse caso, os requisitos do art. 2º desta Lei.
- VI- deixar de cumprir quaisquer dos requisitos dispostos nesta Lei.

Parágrafo único. O acadêmico beneficiado que gozar ilicitamente do presente auxílio perderá o direito ao auxílio financeiro, sendo penalizado pelo período de 01 (um) ano sem poder cadastrar-se em um próximo processo, devendo reembolsar o total recebido corrigido monetariamente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



Art. 9º O acadêmico pleiteante ao auxílio financeiro estará sujeito à avaliação, que poderá ser mediante visita domiciliar e investigação socioeconômica pela comissão de avaliação.

Art. 10 Os casos omissos serão discutidos pela Comissão de Permanente Avaliação do Auxílio Financeiro.

Art. 11 O município repassará o auxílio financeiro ao acadêmico contemplado pelo período de 10 (dez) meses, sendo o respectivo valor depositado até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Art. 12 O estudante contemplado com o presente auxílio deverá prestar ao Município de Serra Alta no mínimo 4 (quatro) horas semestrais de atividades, mediante a participação em programas de ação social, educacional, saúde, dentre outros, atuando preferencialmente em atividades compatíveis com a natureza de seu curso e/ou de acordo com as suas habilidades pessoais, sendo vedada a substituição da carga horária supracitada por doações de qualquer natureza ou por serviços prestados por outras pessoas que não o próprio estudante beneficiário.

§ 1º Excepcionalmente poderá o contemplado cumprir as horas em outras entidades, desde que prévia e expressamente autorizado e supervisionado pelo Município de Serra Alta.

§ 2º Será obrigatória, ao final de cada semestre, a apresentação do documento de registro do comparecimento e desempenho do acadêmico no cumprimento das horas mencionadas no *caput*.

Art. 13 O estudante deverá, até o dia 30 dos meses de janeiro e julho de cada ano, a fim de prestar contas, apresentar certificado ou documento hábil para comprovação das horas de atividades de que trata o art. 12 da presente Lei, sem prejuízos de outros documentos previamente solicitados pelo Município.

Art. 14 O Formulário de inscrição e documentos solicitados ao acadêmico é individual.

Art. 15 A Lista com os beneficiados será divulgada no site www.serraalta.sc.gov.br e no Diário Oficial do Município.

§ 1º Após a divulgação do resultado, o acadêmico terá prazo de 05 (cinco) dias para apresentar requerimento de revisão do indeferimento do seu pedido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

www.serraalta.sc.gov.br
E-mail: administracao@serraalta.sc.gov.br

§ 2º Não haverá resposta do resultado do auxílio financeiro por telefone.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 958/2013, ficando revogadas às demais disposições em contrário.

Serra Alta (SC), 30 de maio de 2018.


DARCLERIZOLLI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em data supra:


EDERSON CEREZOLLI
Secretário Municipal de Administração

MUNICÍPIO DE SERRA ALTA	
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS	
DOC.:	<u>Lei Nº 1.102/2018</u>
DATA:	<u>04/06/2018</u>
EDIÇÃO N.º	<u>2543</u>
	 Assinatura